



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2005381-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante CARRBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA), é agravado MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.798

Agravante(s): Carrbus Indústria e Comércio Ltda

Agravado(s): Município de Cordeirópolis

Comarca: Cordeirópolis - Foro de Cordeirópolis/Vara Única

Juiz(a): JULIANA SILVA FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Cordeirópolis. Decisão em cujo dispositivo consta o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade da massa falida da devedora, sem, contudo, a condenação do Fisco em honorários advocatícios de sucumbência. Irresignação da excipiente. Cabimento. Acolhimento da exceção de pré-executividade que, 'in casu', foi integral, e não apenas em parte, tal como equivocadamente constou do dispositivo da r. decisão agravada. Ônus sucumbencial que, independentemente de tal constatação, se impõe à Municipalidade, ante a incidência dos princípios da causalidade e da sucumbência. Decisão reformada, para se condenar a Municipalidade ao pagamento de verba honorária nos patamares mínimos do art.85, §3º, do CPC, sobre o excesso de execução reconhecido pela r. decisão agravada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls.64/66 dos autos de origem, que, em execução fiscal, assim deliberou acerca da exceção de pré-executividade oposta pela massa falida da devedora: “*Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, a exceção oposta, para reconhecer a prescrição do exercício de*

*2015, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC, apenas com relação ao exercício de 2015, remanescendo a execução em relação aos exercícios de 2016 e 2017; e para determinar à Fazenda Pública que proceda ao recálculo da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo suspensa a execução até o cumprimento desta obrigação, com as seguintes determinações: **discriminar a multa do crédito principal, de acordo com os artigos 83, III, VII e 124, caput, da Lei 11.101/2005, visando a correta classificação dos créditos, e aplicação dos encargos moratórios até a data da falência.** Incabível condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada nos processos de execução fiscal (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp n.1.972.516/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2022)” – realces originais.*

Insurge-se a parte excipiente, ora agravante, contra a ausência de condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais. Sustenta, inicialmente, fazer jus ao diferimento das custas recursais (com fundamento no artigo 84, inciso IV, da Lei nº11.101/05 – Lei de Recuperação e Falências-LRF; ou, subsidiariamente, nos termos do art.5º da Lei Estadual nº 11.608/03). Quanto ao mérito, aduz não se tratar de rejeição da exceção de pré-executividade, mas sim de procedência total e extinção parcial do crédito exequendo, o que reclama, por esse motivo, a condenação sucumbencial, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, em razão de a Exequente ser ente público. Colaciona, por fim, precedentes no sentido de que é cabível a fixação da verba honorária nos casos em que a decisão que acolher a exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.

Indeferido o pedido preliminar da agravante

de diferimento das custas, foi determinado o imediato recolhimento do preparo recursal (fls.15/21), o que a parte fez tempestivamente à fl.25, com a subsequente juntada da guia DARE do respectivo comprovante à fl.32.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Não houve resposta (cf. Certidão de fl.34).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada em 17 de dezembro de 2020 em face de Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda, tendo por objeto a exigência de créditos de IPTU e taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2015 a 2017.

Diante disso, a massa falida da devedora, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade, na qual apontou, inicialmente, a convolação da recuperação judicial da contribuinte em falência em 05 de março de 2021. No mais, requereu que (i) fosse reconhecida a prescrição parcial do crédito (exercício de 2015), com a consequente extinção da execução fiscal nesse ponto, (ii) fossem recalculados os juros até a r. sentença de quebra e (iii) fosse segregada a multa do principal.

Depois de respondida a exceção de pré-executividade, sobreveio a r. decisão agravada, que, como visto no relatório desse voto condutor, acolheu cada um dos pontos tecidos na exceção de pré-executividade apresentada, sem condenação em honorários sucumbenciais.

Insurge-se a parte executada, ora agravante,

contra a ausência de condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.

A irresignação comporta acolhimento.

Inicialmente, convém observar que, muito embora conste do dispositivo da r. decisão agravada o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, ela na verdade a julgou procedente 'in totum' – tanto que extinguiu o débito fiscal de 2015 da execução e determinou o recálculo dos encargos e a discriminação da multa do valor principal –, de modo que a via de defesa apresentada pela agravante foi plenamente exitosa, com sucumbimento do Município credor em todos os pontos que ali haviam sido suscitados e o reconhecimento de excesso de execução no limite daquilo que havia sido objeto de insurgência.

De qualquer forma, independentemente se acolhida integralmente ou apenas em parte a exceção de pré-executividade, é certo que, em uma ou outra hipótese, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, bem como os honorários advocatícios.

No caso em exame, tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade pela ora agravante e o seu posterior acolhimento, com a consequente extinção parcial da execução fiscal nos termos 'supra', impõe-se a condenação do Município exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, já que ele indevidamente deu causa à ação no tocante ao débito fiscal de 2015, ingressando com a demanda executiva quando já escoado o prazo prescricional originário.

No mais, acerca da readequação dos encargos moratórios e da segregação da multa do valor principal, ainda que a

falência tenha se dado em data posterior ao ajuizamento, é certo que o ente público resistiu à pretensão deduzida na exceção de pré-executividade, ocasião em que foram devidamente apresentados os fundamentos para o excesso de execução quanto aos débitos fiscais não prescritos, de modo que, agora à luz do princípio da sucumbência, também se impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

1509446-21.2019.8.26.0152

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Cotia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/06/2022

Data de publicação: 15/06/2022

Ementa: APELAÇÃO – Exceção de pré-executividade acolhida integralmente – Reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada e extinção da execução fiscal – Ausência de fixação de honorários advocatícios – Inadmissibilidade – Aplicação dos princípios da causalidade e sucumbência – Honorários devidos – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido.

3004638-59.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: Promissão

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/08/2022

Data de publicação: 09/08/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Débito de ICMS - Multa Punitiva - Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apenas para determinar a aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC - Insurgência do exequente - Admissibilidade da exceção de pré-executividade para afastar excesso de execução, desde que seja perceptível de imediato, sem necessidade de dilação probatória - Juros moratórios exigidos em consonância com a Lei Estadual nº 13.918/09 - Ilegalidade - Cobrança que não pode exceder a taxa

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

aplicável na cobrança de tributos federais (taxa SELIC), conforme assentou este Tribunal por ocasião do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0170909-61.2012.8.26.0000 - **Princípios da sucumbência e da causalidade - Acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade que importa, em decorrência dos princípios da sucumbência e da causalidade, na fixação de honorários advocatícios - Honorários adequadamente fixados pelo juízo a quo** - Decisão mantida - Recurso não provido.

Destarte, reforma-se a r. decisão agravada, condenando-se a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários fixados nos patamares mínimos do art.85, §3º, do CPC, os quais deverão incidir sobre o excesso de execução reconhecido na origem. A esse título, oportuno destacar que o valor de R\$28.943,86, indicado pela agravante à fl.13 como sendo tal excesso, não pode ser declarado de plano como a base de cálculo dos honorários, haja vista que ele não foi provado nem na origem, nem mesmo neste Agravo de Instrumento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator